



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13135.000100/2003-11
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº **3201-000.973 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26/04/2012
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CODEMIN S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

DCTF. Falta de Pagamentos. Processo Judicial Comprovado.

Constatado nos autos do processo que a compensação de créditos tributários com débitos de COFINS estava amparada por decisão judicial de reconhecimento do direito a repetição de indébito, é de ser reconhecido o crédito pleiteado.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 23/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Regina Sefuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de auto de infração de Cofins (fl. 25), lavrado com base nos dados da(s) Declaração(ões) de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre(s) do ano-calendário de 1998, no qual está sendo exigido da interessada acima identificada, crédito tributário (Cofins + Juros e Multa de Ofício) no valor total de R\$ 1.805.967,86.

A descrição dos fatos e enquadramento legal da infração, o demonstrativo do crédito tributário a pagar e relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF, encontram-se às folhas 26 a 33.

A empresa autuada tomou ciência do lançamento, em 09/07/2003 (AR - fl. 238 – Vol. II). Inconformada com a exigência fiscal apresentou, por meio de seu procurador (Rodolfo Luís Xavier Vergilio), a impugnação (fls. 1 a 5), na qual discorre sobre a tempestividade e motivos da impugnação. Faz demonstrativo dos débitos apurados informados nas DCTF e compensados com base no processo judicial 92.0015718-1, e, em resumo, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

- o auto de infração carece de fundamento, porquanto a matéria foi objeto de ação judicial, pela qual ela teve declarado, na relação jurídica tutelada, o direito à repetição do tributo em decisão judicial transitada em julgado;

- a propósito, a decisão é de conhecimento da Secretaria da Receita Federal, ou pelo menos deveria ser, porquanto se defendeu, sem lograr êxito, em defesa apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

- o auto de infração ora impugnado aponta o não recolhimento de Cofins e no campo da "ocorrência" do anexo I consta "Processo Judicial de outro CNPJ", justificativa para não confirmação dos valores compensados, que não guarda consonância com a verdade, pois o CNPJ 61.361.291/0001-38 é o mesmo informado nas DCTF, na petição inicial do processo 92.0015718-1 que tramitou na 17ª Vara da Justiça Federal - São Paulo, e nos DARF;

- os valores cobrados no auto de infração foram compensados com crédito de repetição de tributo relativo a decisão judicial transitada em julgado, e a diferença de R\$ 10,00, código de receita 2172, apurada em cada período autuação recolhida mediante os DARF em anexo ao presente processo;

- a compensação nada mais é do que o pagamento de um débito com um crédito, numa relação jurídica que tenha por objeto dívidas recíprocas. Essas dívidas devem se encontrarem, de forma concorrente, com o fim de se extinguirem;

- uma das modalidades da compensação é a judicial, como no caso em tela, autorizada pelo processo judicial já citado, no qual logrou êxito, com sua pretensão declarada favorável em sede de decisão judicial transitada em julgado, fato plenamente conhecido pela Fazenda Nacional;

- com efeito, por se tratar de pagamento indireto, a compensação de dívida declarada em sede de decisão judicial consubstancia-se em título judicial e, portanto, deve ser observado pela Secretaria da Receita Federal, órgão do Poder Executivo sujeito à autoridade da coisa julgada, como qualquer outra pessoa física ou jurídica;

- com esse escopo, aliás, é que foi esculpido, na forma de cláusula pétrea, na Constituição da República, o princípio da isonomia (art. 5º, caput). Ademais, a legislação infraconstitucional trata em diversos diplomas a questão da compensação, como modalidade de extinção do pagamento (CTN, art. 156);

- inobstante o artigo supra traga em seu bojo a compensação, como forma de extinção do crédito tributário, o inciso X do mesmo artigo realça como outra modalidade “a decisão passada em julgado”;

- dois incisos do Código Tributário Nacional evidenciam a nulidade do procedimento administrativo da Secretaria da Receita Federal, fulminando o direito da Fazenda de receber o crédito pretendido;

- a matéria que trata de compensação, é ainda tratada pela Instrução Normativa nº 21/97, expedida pela Secretaria da Receita Federal, que regulamenta o Decreto 2.138/97, que por sua vez, regulamenta a Lei 9.430/96, e

- resta claro, portanto, que à exação constante do auto de infração ora impugnado, falta o requisito da exigibilidade, porquanto é cristalino e em consonância com a legislação pertinente, o seu proceder.

No pedido, requerer seja declarado insubsistente o presente auto de infração, com o seu conseqüente cancelamento, propugnando, ainda, pelo arquivamento do processo administrativo. Requer ainda, outrossim, na esteira do art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 21/97, da Secretaria da Receita Federal, seja a compensação realizada de ofício para o fim de dirimir controvérsias acerca do atual procedimento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 19.403, de 07/12/06:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

DCTF - Falta de Pagamentos - Proc. Judicial não Comprovado.

Constatado nos autos do processo que a compensação de créditos tributários com débitos de Cofis informados na DCTF estava amparada por decisão judicial de reconhecimento do direito a repetição de indébito - transitada em julgado -, há que se cancelar a exigência tributária cobrada no auto de infração, motivada em falta de pagamento ou "Processo Judicial não Comprovado".

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Lançamento Improcedente

Em face da desoneração ocorrida, é interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade.

Como verificamos deste processo, trata de auto de infração de Cofins (fl. 25), lavrado com base nos dados de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do ano-calendário de 1998, no qual está sendo exigida COFINS, juros e multa de ofício.

O motivo do lançamento foi o fato de não ter sido verificada a existência dos créditos compensados, que eram decorrentes de processo judicial.

A DRJ, ao analisar o tema, verificou a existência dos referidos créditos, motivo pelo qual, ao decidir, deu provimento à defesa interposta, motivo deste recurso de ofício.

Entendo que a decisão recorrida bem tratou o tema, motivo pelo qual adoto o voto proferido como razões de decidir:

In casu, consoante os demonstrativos (fls. 27/31), o crédito tributário exigido no auto de infração decorre da glosa de valores vinculados a débitos de Cofins informados na DCTF, PA 01-01/1998; 01-02/1998; 01-04/1998; 01-05/1998; 01-06/1998, 01-08/1998; 01- 09/1998; 01-10/1998; 10-11/1998, e 01-12/1998, a título de compensação sem DARF, em virtude do processo judicial 92.70015718-1 constar como sendo de outro CNPJ.

Da análise das peças processuais, principalmente, os documentos, fls. 220 a 236, verifica-se que, de fato, a interessada estava acobertada por decisão judicial, proferida nos autos do processo judicial 92.0015718-1, que lhe assegurava o direito à devolução de crédito de FINSOCIAL, relativo as quantias recolhidas, excedentes à alíquota de 0,5% do FINSOCIAL, até a entrada em vigor da Lei Complementar 79/91, que instituiu a COFINS.

Registre-se que a empresa autuada é a autora do processo judicial, cuja sentença judicial de reconhecimento do direito

creditório, transitou em julgado em 16/09/1997. Destarte, nenhum motivo existia para a autuação ser motivada em falta de pagamentos ou "Processo Judicial de outro CNPJ".

Por outro lado, fica a cargo da autoridade fiscal (DRF/Anápolis-GO), tomar as medidas cabíveis, na espécie, inclusive, verificar a correção das compensações efetuadas pela contribuinte, até porque, a decadência no caso de Contribuições Sociais é de dez (10) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, considerando o artigo 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005, voto no sentido de julgar improcedente o lançamento deste processo, objeto da presente lide, e exonerar a contribuinte do recolhimento da exigência cobrada no auto de infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 26/04/2012

Luciano Lopes de Almeida Moraes